



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/002.901/88-91

AF

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.665

Recurso nº: 100.051 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DESPESAS COM INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.

- A intermediação financeira realizada por empresa não registrada no Banco Central do Brasil, da qual resulte despesas, não constantes do contrato de financiamento, são indedutíveis do lucro operacional.

BENS BAIXADOS POR VENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A falta de correção monetária entre o último balanço e o mês da baixa em relação a bens vendidos, não traz reflexo na determinação do ganho ou da perda de capital.

TÍTULOS DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS.

- Os créditos se consideram incobráveis, somente após esgotarem-se todos os meios de cobrança e não se lograr sucesso.

DESÁGIO NO RESGATE DE TÍTULOS.

- O deságio ocorrido no resgate de títulos de aplicações financeiras, escriturado sob o título de juros, não impede o reconhecimento do direito à dedução da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importan-

v.v.

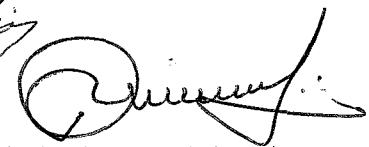
[Assinatura]
J.H.

cias de Cz\$ 33.886.943 e Cz\$ 86.973.045, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1992.

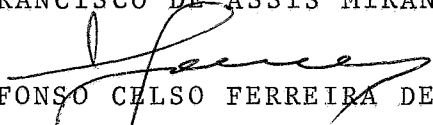

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Senhores Conselheiros Celso Alves Feitosa e Cristóvão Anchieta de Paiva. José Geraldo Rosa Suplente convocado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/002.901/88-91

2.

RECURSO Nº: 100.051

ACORDÃO Nº: 101-82.665

RECORRENTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, teve a petição impugnativa com que, em parte, contestara a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 154, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986, indeferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, após haver retificado o valor consignado como Despesas Financeiras (Termo de Verificação nº 2 a fls. 55). Contra a decisão a empresa opôs recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 303/321.

Remanescem sob demanda os fatos arrolados na autuação como:

- a) intermediação financeira, que, de acordo com o Termo de Verificação nº 03 (fls. 59), indica valores atribuídos à empresa Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda como despesas de assessoria;
- b) omissão de receita de correção monetária sobre bens baixados por vendas, como se descreve no Termo de Verificação nº 4 (fls. 92);

c) perdas de capital por baixa de crédito de liquidação duvidosa, conforme Termo de Verificação nº 05 (fls. 111); e

d) juros sobre empréstimos a favor da empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio e Títulos, consoante Termo de Verificação nº 07, fls. 138.

O ato recorrido assim se comporta em justificar a ação fiscal a respeito de cada um desses fatos, dizendo:

- que somente podem realizar intermediações de operações financeiras as empresas autorizadas e registradas no Banco Central;
- que a empresa Pacheco Jordão e Associados S/C Limitada não preenche tal requisito, como já decidira, em caso semelhante este Colegiado pelo Acórdão nº 105-0472/83;
- que a empresa deixou de efetuar a correção monetária determinada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 25, de 07 de dezembro de 1983, não bastando a alegação de que a omissão foi compensada ao serem oferecidos à tributação os resultados da alienação;
- que, em relação às perdas de capital por baixa de créditos de liquidação duvidosa a atuada não conseguiu provar que esgotou todos os meios legais para cobrança dos créditos que possuía junto à VEND-SHOP ASSES., LOC e VENDAS DE SHOPPING CENTER S/C LTDA.;
- que a compra e posterior revenda de CDBs transacionados com a empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio e Títulos constituem, consoante o narrado

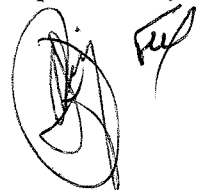
Acórdão nº 101-82.665

no Termo de Verificação nº 07 compra e venda de bens do ativo e não juros sobre empréstimos.

Das contra-razões de defesa se faz resumo consistente em afirmar:

- que a título de despesas com planejamento, assessoria e acompanhamento na montagem de financiamento do Edifício Ville des Etoiles, junto à Caixa Econômica Federal foram feitos pagamentos à empresa Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda, suportados por notas fiscais de prestação de serviços;
- que a ação fiscalizadora entendeu que somente poderiam ser consideradas despesas de financiamento as decorrentes de empréstimos contraídos, quando destacadas de contrato e desde que as empresas mediadoras tivessem registro no Banco Central do Brasil, o que não parece prevalecer em face do que dispõem os artigos 191 e 192 do RIR/80;
- que a falta de correção monetária especial decorrente da baixa, por venda, de bens do ativo não prejudicou o rendimento tributável, em consequência de haver compensado no resultado da alienação um custo menor e assim veio contabilizar um ganho maior que o devido, salientado que o assunto foi tratado pelo Acórdão nº 105-2.615/88, que assim dispôs:

"na baixa de bens imobilizados e de investimentos, a não correção de valores baixados no período entre o último balanço e o mês da baixa não acarreta reflexo na tributação pela compensação havida na determinação do ganho ou perda de capital.";



Acórdão nº 101-82.665

- que inexistente norma que implique na obrigação de os contribuintes esgotarem todos os meios para a cobrança de seus créditos e que a única exceção é a prevista no § 5º do artigo 221 do RIR/80, segundo o qual "nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem sua habilitação denegada" e essa exceção não se aplica ao caso em questão;
- que a compra e revenda de CDB's entre a recorrente a empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio e Títulos constitui operação estruturada nas necessidades de caixa, quando os títulos são resgatados antes do vencimento, com deságios;
- que houve, apenas, imprecisão terminológica nos registros contábeis em denominar tais deságios como juros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

Acórdão nº 101-82.665

V _ O _ T _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O pressuposto para se considerar dedutíveis as despesas de financiamento, decorrentes de empréstimos contraídos, não dispensa estar a empresa mediadora devidamente autorizada e registrada no Banco Central do Brasil.

É significativo assinalar que a recorrente contabilizou, a título de intermediação (planejamento, assessoria e acompanhamento) no processo do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal para construção de edifício.

A lei exige que a intermediação se faça através de agente financeiro credenciado, para que as despesas decorrentes do empréstimo se validem por dedutíveis.

Nesse sentido já si pronunciou a 5a. Câmara deste Colegiado, através do Acórdão nº 105-0.472, cuja ementa assim expõe:

"DESPEAS COM ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - Somente poderão ser consideradas despesas de financiamento as decorrentes de empréstimo contraído quando destacadas no contrato e só se admitem como empresas mediadoras, no mercado financeiro, aquelas devidamente autorizadas e registradas no Banco Central do Brasil."

À empresa Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda foram atribuídos valores a título de assessoria e acompanhamento na montagem do processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, mesmo faltando-lhe o requisito do credenciamento perante o Banco Central do Brasil quanto ao mercado financeiro, razão pela qual não se pode ter por dedutíveis tais valores.



Acórdão nº 101-82.665

O artigo 18 do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983 estabelece que os bens do ativo, baixados no curso do exercício social, sejam corrigidos monetariamente entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa se efetuar.

De acordo com o Termo de Verificação nº 04 (fls.92) e anexos a fls. 93/95, a recorrente no curso do exercício social, deu baixa, por vendas, de vários bens, deixando, porém, de efetuar a correção monetária determinada pelo mencionado dispositivo.

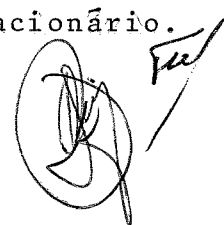
Em suas contra-razões, pondera a defesa que esse procedimento não prejudicou o lucro tributável, esclarecendo que se tivesse efetuado a citada correção monetária, teria compensado um custo maior que viria compensar-se com o crédito da receita de correção monetária. Como não fez a correção monetária dos bens baixados, a compensação sobre o preço de venda se fez com um custo menor, esclarecendo que a diferença assim obtida engloba aquela receita de correção monetária.

O raciocínio da defesa se depara lógico, se a operação de venda for vista isoladamente.

De fato o lucro, em torno apenas da operação de venda não se modifica nem para mais nem para menos.

Entretanto, a correção monetária de bens baixados apresenta conotações com o lucro inflacionário, se, por ocasião do levantamento do encerramento do exercício social, a conta de correção monetária acusar saldo credor.

Ao equacionar o problema da falta do ajuste monetário dos bens baixados, como preceitua o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.065/83, a fiscalização deveria ter demonstrado se, realmente, no encerramento do balanço básico, a conta correção monetária acusava saldo credor para os efeitos de lucro inflacionário.



Acórdão nº 101-82.665

Como esta demonstração não foi feita, nem há nos autos prova de que ocorreu, no encerramento do balanço, saldo credor de correção monetária, prevalecem, neste particular, os fundamentos da de fesa.

A matéria em debate sob o tema da baixa de créditos, que a recorrente considerou incobráveis, não comporta pro fundas indagações. Sendo questão puramente objetiva, relacionada exclusivamente com a exibição de prova documental, o fato envolve matéria consistente apenas em se observar se a baixa do crédito se harmoniza com a disciplina do artigo 221, § 7º, do RIR/80.

A citada disposição regulamentar dá a entender que a baixa dos títulos de crédito, quando o devedor se torna inadimplente no resgate de suas dívidas, somente é admissível no caso de insucesso, após esgotarem-se os recursos em ação de cobrança. Apenas se excepcionam valores dentro de certo limite. Acima desse limite caso haja baixa sem o esgotamento dos meios de cobrança, todos os valores assim abatidos com inobservância das normas regulamentares não se excluem da incidência tributária, a não ser que haja desistência de intentar-se ação executiva contra o devedor, em virtude da inexistência de bens certificada pelo oficial de justiça encarregado da penhora em garantia do recebi mento do crédito, mesmo parcialmente. Fora isso, não se indaga de nenhuma outra circunstância para que se lancem como despesas valores dos créditos que simplesmente se reputem incobráveis, pois mesmo nos casos de concordata ou falência do devedor, não se admi tem como perdidos os créditos que não forem habilitados, ou que tiveram a sua habilitação denegada (art. 221, § 5º, do RIR/80).

Baixa de títulos de crédito que porventura se faça acima do limite legalmente estabelecido, contempla mero ato alvi dioso.

A legislação fiscal quer que tudo se faça para que a cobrança seja intentada de forma plena, uma vez superado, por devedor, o limite legal estabelecido.



Acórdão nº 101-82.665

Para o reconhecimento de um direito, a lei exige que, no uso de meios de prova, se demonstrem os efeitos jurídicos aplicáveis ao fato. Não há dúvida de que o fato, muitas vezes, pode não prevalecer na forma como é indicado. Não é o formalismo que há de prevalecer e sim a essência do direito.

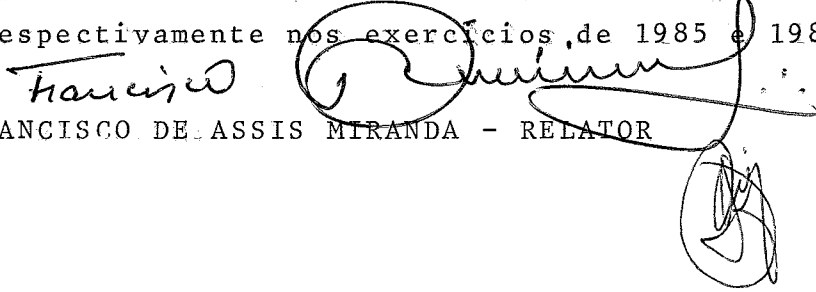
A prova dos autos revela que a recorrente, para não deixar recursos de caixa ociosos, quando dispunha de moeda comprava CDB's da empresa Progresso S/A Coretora de Câmbio e Títulos e quando tinha precisão de recursos vendia os certificados (CDB's) à citada empresa que os recomprava com deságio. Operação normal, sem nenhuma mistificação que mereça crítica, sob o ponto de vista técnico.

A crítica fiscal se apóia sob a ótica formal, em haver a recorrente registrado o deságio a título de juros.

Ora, o fato de contabilizar-se o fato sob uma ou outra intitulação, sem que tecnicamente, em sua essência, afronte as disposições da lei, em registrar, a operação do deságio como "juros", em vez de deságio, não apresenta a relevância que lhe dá o procedimento fiscal.

Não há, pois, como sobrepor questão de fato à essência do direito, impedindo-se a recorrente de deduzir-se a despesa em exame.

Por toda a sequência do entendimento exposto, voto no sentido de prover-se, em parte, o recurso, excluindo-se da tributação as importâncias de Cz\$ 33.886.943,00 e Cz\$ 86.973.045,00, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

